



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.008087/2002-31
Recurso nº 272.515 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.411 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria PERC
Recorrente MINERADORA PONTA DA SERRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

INCENTIVO FISCAL. PERC. REGULARIDADE FISCAL.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. (Súmula CARF n.º 37).

Não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 315):

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC (fls. 01), protocolizado em 27/06/2002, relativo ao IRPJ do exercício 1999, ano-calendário 1998.

Em 05/09/2007, com base no Termo de Informação Fiscal de fls. 289/291, a autoridade competente exarou o Despacho Decisório de fls. 292 indeferindo o pleito apresentado, sob o fundamento de que a interessada, contrariando dispositivo contido no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995, não teria comprovado a quitação dos seus débitos fiscais.

Inconformada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 21/09/2007 (AR à fl. 295), a empresa incorporadora da requerente apresentou, tempestivamente, em 19/10/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 298/300, onde alega, em síntese, que não caberia a reavaliação dos requisitos necessários à concessão do pleito formulado, em vista destes já terem sido comprovados no momento em que foi dada entrada no PERC, e que, ainda assim, estaria anexando aos autos a documentação que atestaria a inexistência das pendências apontadas pela autoridade fiscal.

Por fim, requer o provimento da manifestação e o deferimento do pleito apresentado.

A 5ª Turma da DRJ Recife indeferiu a solicitação da contribuinte, por meio do Acórdão nº 11-22.679, assim ementado (v. fls. 314):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

INCENTIVO FISCAL. PERC. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida

Intimada desse Acórdão em 15/09/2008 (fls. 323), a contribuinte apresentou em 18/09/2008 o Recurso Voluntário de fls. 326-327, alegando que estaria juntando aos autos “certidão de regularidade junto ao INSS, Receita Federal do Brasil/PGFN e FGTS, além de consulta atualizada do CADIN”.

Foram anexados ao recurso os documentos de fls. 328-341, com destaque para o Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS, válido até 19/09/2008 (fls. 335), Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa — CNEN — Tributos Federais e Dívida Ativa da União, válida

até 17/02/2009 (fls. 336) e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – Contribuições Previdenciárias, válida até 28/01/2009 (fls. 337).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo do indeferimento do pleito de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, referente ao ano-calendário de 1998 e que foi indeferido pela autoridade administrativa do domicílio fiscal da interessada com base no artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, decisão esta ratificada pela autoridade julgadora de primeira instância.

O indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, se deu em razão de alegadas irregularidades fiscais da contribuinte, com base no disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, *verbis*:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

A matéria em discussão foi objeto da Súmula CARF nº 37, que recebeu a seguinte redação (grifado):

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Sobre a obrigatoriedade de aplicação das Súmulas por parte dos integrantes deste CARF, convém transcrever o art. 72 do Regimento Interno desta Corte (grifado):

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, fls. 02, negou à contribuinte o direito a usufruir dos incentivos fiscais, em razão da suposta constatação das ocorrências 14 e 16, assim descritas:

14 – Contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art. 60);

16 – Contribuinte com pendência junto ao FGTS.

O referido Extrato, no entanto, **não especificou quais eram os débitos existentes em nome da contribuinte** (tanto os relativos ao FGTS como os relativos a tributos e contribuições federais).

O atual entendimento do CARF, consubstanciado em Súmula, estabelece que **somente os débitos anteriores à apresentação da Declaração de Rendimentos são capazes de impedir a fruição dos benefícios fiscais.**

No caso concreto, tanto a autoridade tributária de jurisdição do domicílio fiscal da interessada quanto o colegiado julgador *a quo* adotaram outro entendimento. As duas instâncias anteriores (unidade de origem e DRJ Recife) **examinaram a regularidade fiscal da pessoa jurídica na data em que cada uma delas estava analisando o presente processo.**

Tal procedimento, costumeiro no âmbito da Receita Federal do Brasil, acabava por dificultar grandemente a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

Como se vê, procedeu bem o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao definir que **o exame da regularidade fiscal deve se ater à data de apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo.**

No caso em apreço, não há no processo comprovação cabal de que a pessoa jurídica estava regular em 30/04/1999. Por outro lado, também não há prova em contrário.

Ao longo do presente processo, a RFB sempre exigiu a apresentação da prova da regularidade fiscal no curso do processo e não na data da entrega da declaração.

Assim, se o pedido houvesse sido indeferido com base em algum débito comprovadamente contemporâneo da declaração de rendas, caberia à defesa fazer prova em contrário no recurso voluntário. No entanto, não foi esse o caso dos presentes autos.

Não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

Voto, pois, por dar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Processo nº 10480.008087/2002-31
Acórdão nº **1401-00.411**

S1-C4T1
Fl. 351
